



Fls.

Processo: 0024081-65.2020.8.19.0209

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Moral

Autor: LUCCAS NETO FERREIRA  
Réu: EDNARDO D'ÁVILA MELLO RAPOSO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia de Almeida Viveiros de Castro

Em 15/09/2021

### Sentença

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCESSO Nº 0024081-65.2020.8.19.0209  
AUTOR: LUCCAS NETO FERREIRA  
RÉU: EDNARDO D'ÁVILA MELLO RAPOSO

#### SENTENÇA RELATÓRIO

1. Trata-se de demanda em que o autor pleiteia indenização juntamente com pedido de obrigação de não fazer, em decorrência de declarações inverídicas que o réu teria publicado em seu canal de internet;
2. Segundo relatos da inicial, o réu teria afirmado que o autor, youtuber seguido na web por crianças e adolescentes, produziria conteúdos que incentivariam a prática do crime de pedofilia, conforme constaria no link <https://www.youtube.com/watch?v=TRPAZertAJE&t=415s>;
3. Afirma que as declarações do demandado estariam embasadas por vídeos que teriam sido descontextualizados de suas versões originais e propositalmente editados no intuito de insinuar a existência de conteúdo sexual nos vídeos infantis produzidos pelo autor;
4. Registra ter notificado extrajudicialmente o réu para retirada do ar do vídeo no qual constariam tais acusações, fato que teria gerado a produção de outro post pelo demandado, anunciando que não apagaria os fatos anteriormente narrados;
5. Refere, ainda, que o conteúdo de suas publicações seria produzido com assessoria profissional que incluiriam pedagogos, e que, a tentativa de associar sua imagem com atos de pedofilia, além de ser uma atitude irresponsável e perversa, teria potencial para destruir sua carreira;



6. Pretende o autor, em sede de tutela antecipada, a intimação da Google do Brasil Internet Ltda, administradora do YouTube, para que retire do ar as postagens do réu com URL supracitadas a seu respeito;

7. Requer, ainda, a confirmação do pedido liminar, com a devida retratação pública, no mesmo espaço de tempo em que o vídeo ofensivo permaneceu no ar, além de indenização por danos morais (R\$ 50.000,00)

8. Com a inicial o demandante trouxe aos autos os documentos de fls. 27/41, contendo a notificação emitida (fls. 30/41);

9. Decisão às fls. 69, deferindo o pedido de tutela, para determinar a imediata retirada do vídeo em questão do ar, pelo réu e pela Google do Brasil;

10. Apesar de devidamente citado e intimado (fls. 96/97), o réu permaneceu inerte, sem apresentar contestação, conforme certificado às fls. 98;

11. Às fls. 108/109, o réu compareceu aos autos, juntando sua representação processual;

12. Decisão às fls. 114, decretando a revelia da parte ré e instando as partes para se manifestarem em provas;

13. Apenas o autor aduziu, às fls. 125, não ter outras provas a produzir;

14. Alegações finais do demandante às fls. 142/147 e do réu às fls. 149/157;

Este o relatório;  
Passa-se a decidir;

#### FUNDAMENTAÇÃO

15. O processo se encontra em ordem e apto a ser julgado;

16. O pedido autoral é procedente como se fundamenta a seguir;

17. A parte ré, devidamente citada nos autos, deixou transcorrer in albis seu prazo para responder à ação, sendo-lhe decretada a revelia, na forma do art. 344 do CPC;

18. A revelia faz presumir a veracidade dos fatos alegados pela parte autora e, neste caso, não se vislumbra nestes autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 345 do CPC, estando as provas apresentadas em total conformidade com a narrativa autoral;

19. Segundo alegado pelo autor o réu utilizou de sua rede social para ofender e atribuir atitude criminosa ao autor, acusando-o de incentivar a pedofilia, utilizando conteúdos eróticos em seu programa infantil;

20. Conforme já explicitado, é atentatório ao Estado Democrático de Direito a divulgação de falsas notícias acerca de pessoas, imputando-lhes a prática de crimes, no caso a pedofilia, sem que haja prova convincente a esse respeito;

21. Trata-se de conduta mesquinha e odiosa, sendo que concorre com o direito de



livre manifestação, o qual não inclui a prática das fake News;

22. As alegações autorais encontram-se respaldadas pelas telas expostas às fls. 05/07;

23. Chamado a lide, o réu nada respondeu, demonstrando que não tem como justificar tal atitude que, com a velocidade das mídias digitais, podem destruir uma carreira construída ao longo de anos;

24. A liberdade de expressão, direito constitucional disposto no art. 5º, IV da CF, encontra seu limite na defesa da dignidade da pessoa humana, resguardada pelo art. 1º, III da CRFB;

25. O réu cometeu ato ilícito ao agir de forma à causar danos ao autor, na forma do art. 186 do CC, que devem ser compensados;

26. O quantum indenizatório deve representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses;

27. Desta forma perfeitamente cabível o acolhimento do pedido de retratação pública, a ser exibido pelo réu no mesmo canal de transmissão da ofensa exposta nesta lide, permanecendo no ar pelo mesmo período em que conteúdo ofensivo permaneceu exposto;

## DISPOSITIVO

28. Isto posto, tudo visto e examinado, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido autoral, tornando definitiva a tutela antecipada concedida e condenando a parte ré a exibir retratação no mesmo canal de transmissão da ofensa exposta nesta lide, permanecendo no ar pelo mesmo período em que conteúdo ofensivo permaneceu exposto, devendo fazê-lo após 48 horas do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o máximo de R\$ 100.000,00, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00, com correção monetária desde a citação e juros de 1% ao mês, desde a sentença;

29. Condena-se, ainda, a parte ré nas custas judiciais e honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85 do CPC;

30. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se;

P.R.I.

Rio de Janeiro, 22/11/2021.

**Flavia de Almeida Viveiros de Castro - Juiz Titular**





Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia de Almeida Viveiros de Castro

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4BZL.M48T.RGYP.TJ73**

Este código pode ser verificado em: [www.tj.rj.jus.br](http://www.tj.rj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos